



ESTADO DE GOIÁS PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

TERMO DE ACORDO N. 57/2021-CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pelo Procurador do Estado, RODRIGO DE LUQUI ALMEIDA SILVA, OAB/GO n. 41.366, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, inscrita no CNPJ sob n. 01.409.655/0001-80, neste ato representada pela Secretária de Estado CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT, doravante denominada PRIMEIRA ACORDANTE; RONAN BERNARDES DE OLIVEIRA, doravante denominada como SEGUNDO ACORDANTE, com fundamento no artigo 6º, I, Lei Complementar n. 144/2018, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, bem como o que consta nos autos SEI n. 201911129005892, resolvem firmar o presente termo de acordo na CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

- 1.1 Versam os autos sobre requerimento de devolução de contribuição previdenciária formulado pelo SEGUNDO ACORDANTE, recolhidas na condição de Escrevente Juramentado, Suboficial e Oficial Respondente junto ao o Registro Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos e Tabelionato 2º de Notas da Comarca de São Miguel do Araguaia/GO.
- 1.2 Por intermédio do Despacho GAB n. 180/2021-PGE, acolhido o Parecer PJ n. 183/2020-PGE, opinando-se pelo deferimento do pedido da parte interessada, reconhecendo o direito à obtenção de devolução, cujo termo prescricional de referida pretensão deve ser contato a partir de 26.03.2015, conforme ADI 4639.
- 1.3. De acordo com o Despacho n. 316/2021-SEDPCT, o valor devido é R\$157.697,16 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), a ser pago em 06 (seis) parcelas iguais e consecutivas de R\$22.528,00 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais) e 1 (uma) parcela de R\$22.529,16 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), a partir de 30/09/2021.
- 1.4. Em 08.10.2021, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual CCMA exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pleito de submissão do conflito.

https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&cuao_origem=arvore_visualizar&id_documento=29518370&infra_siste.

- 1.5 A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual CCMA é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas;
- 1.6. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;
- 1.7. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 6º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;
- 1.8. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

- 2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o PRIMEIRO ACORDANTE pelo pagamento da quantia de R\$157.697,16 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), em favor do SEGUNDO ACORDANTE.
- §1º O pagamento será mediante depósito mensal, a ser pago em 06 (seis) parcelas iguais e consecutivas de R\$ 22.528,00 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais) e 1 (uma) parcela de R\$22.529,16 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), a partir de 30.09.2021.
- §2º O depósito mensal ocorrerá em Caixa Econômica Federal, Agência n. 0794, Operação n. 001, Conta corrente n. 000101198 -3
- 2.2. O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, não desonerando o SEGUNDO ACORDANTE do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas;
- 2.3. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE de reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial;
- 2.4. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o SEGUNDO ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015;
- 2.5. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo;

- 2.6. Realizado o pagamento integral, o SEGUNDO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação.
- 2.7. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

- 3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário.
- 3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, Lei Complementar estadual n. 144/2018 e artigo 20, parágrafo único, Leì federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial;
- 3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018;
- 3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual CCMA, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo, nos termos expostos.

Goiânia, 09 de outubro de 2021.

Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt Secretária de Estado da Economia (Assinatura Eletrônica)

Rodrigo de Luqui Almeida Silva

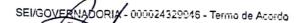
OAB/GO n. 41.366

ssinatura Eletrônica)

Rogan Bernardes de Oliveira

Segundo Acordante

Nature in the self-of the sel



gundo Acordante

OAB/60n. 32.158

Patrícia Vieira Junker

OAB/GO n. 33.038

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA VIEIRA JUNKER, Procurador (a) do Estado, em 09/10/2021, às 09:24, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8,808/2016.



Documento assinado eletronicamente por CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT, Secretário (a) de Estado, em 13/10/2021, às 19:38, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por RODRIGO DE LUQUI ALMEIDA SILVA, Procurador (a) do Estado, em 14/10/2021, às 09:05, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000024329946 e o código CRC 2133091E.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-



Referência: Processo nº 201911129005892



SEI 000024329946